

ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO DER/DF

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

CONCORRÊNCIA DER/DF Nº 010/2021

CONSÓRCIO AJL/DAN, composto pelas empresas **AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscritas no CNPJ sob os nº 32.913.725/0001- 67 e 00.630.999/0001-52 respectivamente, neste ato representado por seu representante LUCIANO DE SOUZA MACIEL PIRES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10.252/D-DF e do CPF nº 488.088.061-20, vem, nos termos do item 6.2 do Edital de Concorrência nº 010/2021, propor

**RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA
O CONSÓRCIO VIADUTO BR-020
DO QUAL PARTICIPA A EMPRESA NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

nos seguintes termos

RECEBIDO
Data: 01/01/2022 Hrs: 15:36
Rubrica: [assinatura] matricula: 2215489
DER-DF/PROTOCOLO

I – INTRÓITO

O presente edital trata de contratação de empresa para execução de obras de interseção no acesso II, da cidade de Sobradinho, junto ao Setor de Esportivo Conjunto D3, na BR-020, constituídos pelas atividades de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, muro de “Terra Armada”, obra de artes especial, obras complementares, acessibilidade/urbanismo e canteiro de obras.

Para a habilitação no certame, o edital previu em seu item 3.4 a entrega de um envelope que deveria conter

*(...) **sob pena de inabilitação**, em sua única via, os seguintes **documentos**, em **plena validade** e atendendo as seguintes exigências:*

(...)

3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

*3.4.3.1 - **Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA** do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade e a do (s) seu (s) responsável (is). Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.*

Ou seja, um dos documentos exigidos pela Concorrência foi a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA e em plena validade, sob pena de inabilitação dos licitantes.

Ocorre que a certidão apresentada pela NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não estava em plena validade, tendo em vista que havia uma alteração de seu capital social, fato este que **invalida** a certidão apresentada.

O Consórcio ora Recorrente informou toda essa circunstância à Comissão Julgadora Permanente na Ata da 2865ª Reunião da Comissão Julgadora Permanente do DER/DF e, também, em correspondência enviada na data de 29/12/21. Contudo, na decisão publicada no dia 04/01/22, o Presidente da Comissão declarou habilitadas todas as concorrentes.

Assim, diante da ilegalidade perpetrada pela autoridade condutora do certame, não restou às Recorrentes outra possibilidade que não o questionamento a partir deste recurso administrativo, a fim de iniciar as medidas cabíveis para garantir a efetividade do Edital de Concorrência e o respeito a todos os princípios jurídicos. É o que será exposto em seguida.

II – PRELIMINARMENTE

Nos termos do item 6.2 do Edital de Concorrência nº 010/2021, *“Dos atos da Comissão Julgadora Permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n. 8.666/93.”*

Assim, tendo em vista a previsão legal da interposição de recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, este recurso encontra-se adequado e tempestivo.

II – DO MÉRITO

Muito embora o DER/DF tenha promovido a análise da documentação apresentada para habilitação da empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a conclusão a que chegou a Comissão Julgadora está em desconformidade aos parâmetros do edital e da jurisprudência. Neste sentido serão apresentadas as razões deste recurso.

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Este princípio basilar das licitações promovidas pelo Poder Público tem o objetivo de garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, todos os requisitos existentes em um edital de licitação devem ser respeitados de forma taxativa, sob pena de contrariar a regra acima disposta e, em consequência, a própria Constituição Federal.

Desse modo, quando o Edital nº 010/2021 estipulou a necessidade de apresentação da Certidão **VÁLIDA** de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA como forma de garantir a qualificação técnica dos concorrentes, ele definiu um critério que não pode ser afastado nem mesmo pelo Poder Judiciário, pois esse é o sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa é a jurisprudência assentada em nossos Tribunais pátrios:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - **Estabelecido no edital de licitação, sob a modalidade de concorrência pública, que o licitante deve preencher determinados requisitos, a ausência de demonstração destes na fase de habilitação, não permite ao julgador que faça interpretação extensiva a fim de suprir critérios previamente divulgados, que se mostraram razoáveis.** 2 - A fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer de acordo com o caso concreto e os critérios elencados no art. 85, do CPC, apresentando-se inverossímil a pretensão de sua revisão para agravar a situação da parte condenada. 3 - Não se conhece de recurso adesivo interposto pelo réu, quando julgada improcedente a pretensão autoral. 4 - Recurso adesivo não conhecido. Negado provimento ao apelo. Acórdão 1051486, 07019179420178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2017, publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS - ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I. Ouvida, previamente à contratação, a douta Consultoria Jurídica do EMFA, em longo e exaustivo parecer concluiu pela inabilitação da firma que veio a ser contratada (Concorrência nº 001/93 HFA). II. **Não pode ser habilitada em licitação pública, concorrente (a hipótese é de concorrência) que não satisfaz todas as exigências legais e editalícias.** III. Ainda que, por hipótese, pudesse ser admitido Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal - CRJF (expedido por repartição da Rede Ferroviária Federal na cidade de Juiz de Fora, onde a impugnada não mantinha filial, consoante certidão da Junta Comercial de Minas Gerais) o fato de estar a empresa impugnada em débito com o fisco do município de Belo Horizonte e do Distrito Federal, além de não ter apresentado prova de quitação com o INSS, impunha sua inabilitação, como, aliás, demonstrado no douto parecer, do que se fez tabula rasa. IV. O direito líquido e certo da impetrante, deduzido no writ, ficou, aliás, também demonstrado no correto parecer da Consultoria Jurídica do EMFA. V. Apelação provida, para conceder a segurança. AMS 0012371-41.1994.4.01.0000, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/1996 PAG 44292.

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UMA DAS ASSISTENTES DA REQUERIDA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO DO CONCORRENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E DE VENCEDOR E VENCIDO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Após a renúncia de seus advogados aos poderes que lhes conferidos, a recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento, enviada ao endereço constante dos autos, tendo sido devolvida pelos Correios sem cumprimento e atestado que o motivo para a devolução foi a mudança do estabelecimento comercial. Dessa forma, a intimação deve ser reputada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. E, diante da inércia dessa recorrente em constituir novos patronos, deve ser aplicada a penalidade

prevista no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, qual seja o não conhecimento do recurso.

2. Se a pretensão veiculada na petição inicial é a anulação do ato que implicou a **inabilitação da candidata, por ausência de demonstração dos requisitos de capacidade técnica exigidos pelo edital**, a superveniente desclassificação de sua proposta, que só pôde ser apresentada por causa da concessão de liminar para participar das etapas seguintes do certame, implica a perda do interesse de agir. Assim ocorre porque o provimento objetivado no processo deixou de ter utilidade para a parte requerente, vez que continuará eliminada da concorrência por fundamento diverso.

3. Ocorrendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do interesse de agir, os honorários advocatícios devem ser fixados com observância do preceito do art. 85, § 10, do CPC, que consagrou o princípio da causalidade.

4. Se o pedido da autora foi julgado procedente pela sentença, que reconheceu a ilicitude de sua inabilitação do certame, há que se entender que a responsável pelo ajuizamento da demanda foi a requerida, cabendo ressaltar que as assistentes da demandada, integradas ao processo durante seu curso, não podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Tendo em vista que, por ter sido o processo extinto sem o julgamento definitivo do mérito pedido formulado na petição inicial, a requerente não obteve qualquer benefício em concreto, havendo que se ter como irrisório o proveito econômico obtido. Além disso, como não foi vencedora da causa, não há que se falar em fixação dos honorários em percentuais sobre o valor da causa, de modo que o arbitramento deve ser feito de maneira equitativa, observando-se os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC.

6. Apelo da assistente Múltipla Construções e Serviços Ltda. EPP - Me não conhecido. Apelo da ré provido. Apelos das demais assistentes prejudicados. (Acórdão 1136679, 20160110927239APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: 425/428)

Nesse sentido, se nem mesmo o Poder Judiciário pode afastar a exigência dos documentos exigidos pelo Edital para a qualificação técnica das concorrentes, a Comissão Julgadora também não tem essa possibilidade.

b) Da invalidade da certidão apresentada pela empresa NG Engenharia e Construções LTDA

Na certidão de regularidade expedida pelo CREA há uma informação muito importante que merece ser ressaltada neste recurso. Ela está presente ao final de cada documento expedido pelo órgão de classe e está assim estipulada:

“A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.”

Assim, constata-se que, para a validade desse documento, ele deve conter exatamente os dados de fato da empresa.



No caso em tela, a certidão apresentada para a habilitação do Consórcio Viaduto BR-020, no qual consta a empresa NG Engenharia e Construções LTDA, é inválida, pois está em desconformidade com a situação de fato desta empresa no tocante ao capital social informado.

No envelope para habilitação, a informação existente na 14ª Alteração Contratual é de que o capital social da empresa NG Engenharia e Construções LTDA é de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais). Contudo, na certidão apresentada pela mesma empresa **com validade até 31/03/22** consta como capital social o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Frise-se, ainda, que não se trata de uma pequena mudança no capital social, mas uma alteração de mais de mais de 30% (trinta por cento) do valor investido por cada sócio para a manutenção da pessoa jurídica.

Ao avaliar essa situação, a Comissão Julgadora se baseou no fato de que, em tese, como se trata de atualização de registro, essa discrepância não geraria a invalidade da certidão. Todavia, esse juízo é equivocado e merece ser revisto. Para isso trazemos dois paradigmas de julgados que, certamente, se relacionam diretamente com o caso em tela:

b.1) Processo Licitatório nº 213/2019 – Prefeitura Municipal de Seara-DC¹

Neste paradigma temos uma situação idêntica: a empresa participante do certame apresentou certidão do CREA-SC com capital social diverso daquele constante em seu contrato social.

O embasamento legal da decisão do recurso foi neste sentido:

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, alegando que muito embora existam divergência de dados entre a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC e o contrato social apresentado, a empresa já havia protocolado pedido junto ao respectivo conselho para modificação dos dados da certidão de pessoa jurídica antes da realização da sessão pública para abertura dos documentos de habilitação do certame.

Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, isso porque estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. Essa regra se extrai da própria certidão emitida pelo CREA/SC e apresentada pela Recorrente no certame, nos seguintes termos:

¹ Decisão acessível pelo endereço [1634319 Julgamento processo ECGT.doc \(live.com\)](#)

[...] Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos (Grifou-se)

Não obstante, é cediço que a disposição expressa na aludida certidão é retirada a alínea "c" do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifou-se)

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC apresentada como base para cumprimento do item 4.5.1.2. possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes no contrato social atualizado apresentado para cumprimento do disposto no item 4.2.1. Isso porque, observa-se que na certidão de pessoa jurídica consta a 4ª alteração contratual, com o valor do capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por sua vez a empresa apresentou no certame a 5ª alteração contratual, onde se realizou a integralização de capital social, totalizando o capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na própria certidão, bem como na resolução nº 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual foi acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Recorrente nesse aspecto.

Não obstante, muito embora a empresa alegue que já havia protocolado pedido de modificação dos dados cadastrais junto ao CREA/SC, tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório, uma vez que o edital é expresso quanto à necessidade de apresentação de certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/CAU com validade na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa.

Outrossim, note-se que a Recorrente apresentou posteriormente, junto ao seu Recurso Administrativo, a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC atualizada, constando dados corretos. Ocorre que a apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas, motivo pelo qual nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida nos termos indicados pela comissão de licitação.

Note-se, Julgadores, o quanto esse caso é similar, pois este Edital de Concorrência nº 010/2021 também definia que seriam inabilitadas as empresas que não apresentassem no Envelope 01 os documentos válidos **naquela data** (item 4.1.e).

Dessa maneira, uma vez que haja uma imprecisão dos dados das certidões, o que aconteceu na presente situação, a concorrente deveria ser afastada do certame.

Mas não é só. Também já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre questão semelhante. Esse é o segundo paradigma para análise do caso.

b.2) Processo Judicial nº 20100111526633APC²

Neste caso, muito embora não se trate de atualização de capital social, é uma situação igualmente cambiável, pois versa sobre simples alteração de endereço da empresa, sem a devida atualização junto à certidão emitida pelo CREA.

Essa situação foi julgada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios da seguinte forma:

Em suas razões recursais, afirma a Apelante que o endereço constante na certidão do CREA/DF (nº 74/2010), qual seja, Quadra 14, Conjunto 05, Lote 12, SCIA, Guará/DF, que foi apresentado para a licitação, é o da sua maquinaria pesada, mas que, em meados de julho/2010, solicitou a emissão de nova certidão do CREA/DF (nº 14174/2010-INT) para o seu endereço administrativo, localizado na SHIS CC QI 08, Bloco F, Sala 210, Lago Sul, Brasília/DF, mas que ambas as certidões possuíam validade expressa até 31/03/2011. No entanto, a alteração contratual de fls. 15/20, promovida em 26 de fevereiro de 2010, indica em sua cláusula segunda a mudança de endereço da sede social da empresa Apelante, confira-se: “a partir desta data o endereço social será no SHIS CC QI 05, Bl. F, sala 210, Lago Sul, CEP 71.615-900, Brasília/DF”.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, cuja transcrição encontra-se acima, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier qualquer mudança contratual que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados. Sobre as certidões de registro e inscrição de pessoa jurídica no CREA, afirma a referida Resolução que “esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços de seu ramo social sem a participação efetiva dos seus Responsáveis Técnicos, e a mesma perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Na hipótese dos autos, a Apelante entregou certidão do CREA (fls. 87/89) com o seu antigo endereço, sem a devida alteração contratual quanto à mudança da localidade da sua sede social indicada na cláusula segunda do contrato de fls. 15.

Dessa forma, as certidões emitidas pelo CREA e que foram apresentadas junto ao procedimento licitatório estavam desatualizadas, o que as tornava inválidas,

² Disponível para acesso no site [SISTJWEB \(tjdft.jus.br\)](http://SISTJWEB(tjdft.jus.br))

nos termos da Resolução 266 do CONFEA, conferindo legitimidade ao ato administrativo que reconheceu a inabilitação da Apelante.

Por outro lado, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, mesmo porque os atos que encerram o procedimento de licitação são eminentemente formais e, salvo quanto ao conteúdo das propostas, públicos, até mesmo para atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Assinale-se que eventual autorização para o Apelante continuar a participar da licitação feriria o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o requisito da emissão pelo CREA de certidões atuais estava previsto no edital em sua cláusula 3.1.3, com referência expressa à supracitada Resolução do CONFEA. Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello,

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465)

Ou seja, o Poder Judiciário afastou a validade da certidão apresentada pela licitante, porque ela não tinha os dados atualizados da sede da empresa no momento exigido pelo edital. Assim, pode-se concluir que o mesmo tratamento deve ser dado à NG Engenharia e Construções LTDA, uma vez que apresentou certidão com o valor do capital desatualizado.

b.3) Das Resoluções do CONFEA

Por fim, ressalte-se que os paradigmas apresentados, por mais que tenham sido avaliados durante a vigência de resoluções anteriores do CONFEA, podem ser plenamente aplicáveis ao momento atual.

Isso porque a Resolução nº 266/79, ao contrário da Resolução nº 1.1121/19, tinha um artigo específico sobre a emissão de certidões. E, neste artigo, constava a ressalva, que hoje está presente nas certidões, sobre a perda da validade do documento em caso de modificações posteriores.

Resolução nº 266/79	Ressalva das certidões expedidas atualmente sob a vigência da Resolução nº 1.121/19
Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.	A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

III - DO PEDIDO

Ex positis, requer seja o presente recurso recebido, tendo em vista sua tempestividade, e que seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o consequente afastamento do Consórcio Viaduto BR-020 do certame.

✓

Caso esta não seja a decisão de V. Sa., requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente fundamentado, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento, por ser medida de Justiça.

Brasília, 07 de janeiro de 2022.

CONSÓRCIO AJL/DAN


AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
Engº Luciano de Souza Maciel Pires
CREA 10.257/D-DF
Diretor